

JUSTIFICATIVA: 012/CPL/2024

De 10 de maio de 2024

PROCESSO Nº. 999/2024

FORNECEDOR: APEDIÁ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

CNPJ: 04.901.195.0001/00

VALOR TOTAL: R\$ 4.123,79 (quatro mil e cento e vinte três reais e setenta e nove centavos).

OBJETIVO: 7ª (sétima) Revisão do veículo Caminhonete Hilux CD SRX AT-D2-23, marca Toyota, ano 2022/2023, cor preta, placa: QTF7A41 chassi 8AJBA3CD9P1755057.

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

O presente processo que tem por objetivo a **7ª (sétima) REVISÃO** do veículo Caminhonete Hilux **Hilux CD SRX AT-D2-23, marca Toyota, ano 2022/2023, cor preta, placa: QTF7A41 chassi 8AJBA3CD9P1755057**, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos/SEMOSP.

II - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E DA DISPENSA DE LICITAÇÃO.

As compras e contratações seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas jurídicas nos campos mercadológicos, municipais, estaduais e nacionais e, em especial, procurar conseguir a proposta mais vantajosa.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No intuito de regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Observe que, licitar é regra. Sendo assim, toda aquisição e/ou contratação deveria se dar por meio de licitação, cujo objetivo é, contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 72, inciso I, combinado com o art. 75, inciso IV e suas alterações, vejamos.

*Art. 72 - O processo de contratação direta, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar [...];

Art. 75 - É dispensável a licitação:

[...]

IV - Para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

III - DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA.

Estabelece o art. 72 da Lei 14.133/21, nos parágrafos I, II, III, IV, VIII e parágrafo único:

O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único - O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial

No caso em apreço, trata-se de Dispensa e licitações que são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa.

Deste modo, foi observado o disposto no art. 72, incisos V, VI e VII:

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

Bem como, levou-se em consideração as justificativas e documentos apresentados aos autos de que fornecedor é exclusivo, atendendo o estabelecido pelo art. 75, IV, alínea a, da Lei 14.133/2021, o que justifica a contratação direta, bem como § 7º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, que atualmente corresponde ao montante de R\$9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), deve ser considerado por contratação. Ou seja, independente de os serviços de manutenção de veículos da frota do órgão ou entidade, incluído o fornecimento de peças, serem para um ou mais veículos.

IV - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Destaca-se ainda que conforme documentos apresentados a inviabilidade de competição se justifica uma vez que a empresa APEDIÁ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, CNPJ: 04.901.195.0001/00 é concessionária autorizada na cidade de Vilhena/RO para prestar serviços de assistência mecânica automotiva, garantia, comercializar acessórios e peças originais de reposição para veículos da marca TOYOTA, conforme declaração **id 165407**, juntada aos autos.

Assinala-se que a referida despesa foi apresentada no orçamento 6535, presentes no processo 999/2024 totalizando o valor de **R\$ 4.123,79 (quatro mil cento e vinte e três reais e setenta e nove centavos)**, que foi devidamente aprovado pelo Secretário responsável, conforme documentos comprobatórios acostados aos autos.

V - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, TÉCNICA E REGULARIDADE FISCAL.

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de

verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 72, inciso V, da Lei 14.133/21. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos:

artigo 68, 14.133/2021 - As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

Resta deixar consignado que a contratada apresentou os documentos necessários à comprovação de sua habilitação jurídica, e sua regularidade fiscal, bem como foi promovida consulta de autenticidade junto aos correspondentes portais, e promovida consulta consolidada de pessoa jurídica junto ao Sistema Tribunal de Contas da União - TCU, não havendo registro no SICAF Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores.

VI – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e ante a adoção de medidas internas que instruem a formalização do procedimento, dentro das limitações das atribuições desta CPL, dentre as quais não compete o ordenamento de despesas e sim somente a contribuição através de opinião baseado nos fundamentos legais na escolha da dispensa ou não, devendo sempre levar em conta o interesse público, bem como, toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento, embasados na contratação por meio de Dispensa de Licitação, nos termos do Art. 75, IV, alínea a, da Lei Federal 14.133/21, e suas alterações, submetemos à análise e emissão de Parecer Jurídico, solicitando que posteriormente seja remetido ao Gabinete do Prefeito, a quem compete decidir acerca da contratação na forma proposta.